



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JAIME MARTINS)

ASSUNTO:

Determina que os produtos importados, colocados à venda no mercado interno, sejam obrigatoriamente acompanhados de manual de instruções em língua portuguesa.

DESPACHO: 29/ago/95: APENSE-SE AO PL Nº 1.825/91.

AO ARQUIVO

em 15 de SETEMBRO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 884 DE 19 95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 884, DE 1995

(DO SR. JAIME MARTINS)

Determina que os produtos importados, colocados à venda no mercado interno, sejam obrigatoriamente acompanhados de manual de instruções em língua portuguesa.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991)?



PROJETO DE LEI Nº ⁸⁸⁴, DE 1995.
(Do Sr. JAIME MARTINS ~~FIHO~~)

Determina
~~Dispõe~~ que os produtos importados, colocados à venda no mercado interno, sejam obrigatoriamente acompanhados de manual de instruções em língua portuguesa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo produto importado que seja comercializado no seu país de origem acompanhado de manual de instruções, ou cujo similar nacional seja comercializado acompanhado de manual de instruções, quando colocado à venda no mercado interno, inclusive em lojas francas (*free shops*) e áreas de livre comércio, será obrigatoriamente acompanhado de manual de instruções, em língua portuguesa, que possibilite ao consumidor sua plena fruição, bem como o advirta sobre os riscos que apresente à sua saúde e segurança.

Art. 2º A obrigação de fornecer o manual de instruções referido no artigo anterior é do importador do produto.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 e às penas previstas no art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A crescente abertura de nosso mercado à concorrência internacional tem feito chegar ao mercado de consumo produtos de tecnologia cada vez mais sofisticada que, apesar de eficazes, nem sempre são fáceis de operar.

É comum, hoje em dia, adquirirmos produtos importados, como vídeos, aparelhos de som, televisores e outros, que chegam até nós sem um manual que nos ensine a operá-los perfeitamente, ou que nos chegam com manuais de instruções escritos em língua estrangeira e, portanto, inúteis para a grande maioria dos consumidores brasileiros.

Entendemos que se os fabricantes dos produtos que importamos julgarem necessário fornecer manuais para ensinar o consumidor a utilizá-los, é imprescindível que o consumidor brasileiro tenha acesso a esses manuais, pois só com seu auxílio conseguirá utilizá-los corretamente.

Nesse sentido, o consumidor brasileiro merece o mesmo respeito dado ao consumidor norte-americano, francês, inglês, japonês, etc. Assim, é absoluta e obviamente necessário que os manuais de instruções que acompanham os produtos vendidos no Brasil sejam escritos em Português, pois tê-los redigido em linguagem alienígena e ininteligível é o mesmo que não tê-los.

Nossa proposição vai ao encontro do Código de Defesa do Consumidor, que define, em seu art. 6^o, como direito básico do consumidor, a educação e divulgação sobre o consumo adequado de produtos e serviços; e que determina, em seu art. 31, que a oferta e apresentação de produtos e serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características e riscos que representem à saúde e segurança dos consumidores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Pelo que foi exposto, esperamos merecer o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 19 de Agosto de 1995.

Deputado JAIME MARTINS FILHO

50594800.165



LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I — a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II — a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III — a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV — a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V — a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI — a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII — o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII — a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX — (*Vetado*);

X — a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II
Da Oferta

.....

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

.....

CAPITULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I — multa;
- II — apreensão do produto;
- III — inutilização do produto;
- IV — cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V — proibição de fabricação do produto;
- VI — suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII — suspensão temporária de atividade;
- VIII — revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX — cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X — interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI — intervenção administrativa;
- XII — imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

.....

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENAIS

.....

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena — Detenção de três meses a um ano e multa.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena — Detenção de um a seis meses ou multa.



.....

.....